

Acórdão: 18.241/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119841-63
Impugnante: Vaccinar Indústria e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: José Carlos Lopes Motta/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153697-71
Inscr. Estadual: 062308283.04-89
Origem: DF/BH-4

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO. Comprovado nos autos, saídas de suplementos ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que foram destinados a microempresa, empresa de pequeno porte, produtor rural de pequeno porte ou microprodutor rural. Inobservância das disposições contidas no art. 12, inciso V, alíneas "a" e "c" do RICMS/02. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Mantidas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de outubro/2005 a maio/2006, visto que a Autuada aplicou indevidamente o diferimento do ICMS, relativamente às saídas de suplementos destinados aos clientes enquadrados no regime de recolhimento de ICMS como microempresa, empresa de pequeno porte, estabelecimento de microprodutor rural ou de produtor rural de pequeno prte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 359/361, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 432/434.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que o sujeito passivo não recolheu e/ou recolheu a menor o ICMS relativamente às operações de saídas de suplementos destinados aos clientes enquadrados no regime de recolhimento de ICMS como ME, EPP, MRP, PPR e Simples Minas.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois a regra do regulamento é objetiva, na medida em que o art. 12, inciso V, alíneas “a” e “c” do RICMS/02 impõe o encerramento do diferimento quando a mercadoria for destinada a microempresa, empresa de pequeno porte, estabelecimento de microprodutor rural ou de produtor rural de pequeno porte.

Portanto, objetivamente correto está o trabalho fiscal.

Oportuno esclarecer, ainda, que, nos termos da legislação, notadamente o artigo 96, inciso XIII da Lei 6.763/75, há a determinação para os Contribuintes exigirem e exibirem os comprovantes de inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto, o que, “data venia”, esvazia a tese de defesa de que as informações desta natureza estão somente disponíveis ao Fisco.

Por tudo isso, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 16/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml